



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 115800-48.2010.8.09.0051
(201091158002)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : **MARISA LOJAS S/A**

2ª APELANTE **ROSALIA NOGUEIRA DA ABADIA**

1ª APELADA: ROSALIA NOGUEIRA DA ABADIA

2ª APELADA: MARISA LOJAS S/A

RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – Juiz de
Direito Substituto em 2º Grau**

RELATÓRIO

Tratam-se de Apelações interpostas, respectivamente, por **MARISA LOJAS S/A** (fls. 94/102) e **ROSALIA NOGUEIRA DA ABADIA** (fls. 104/119), em face da sentença prolatada (fls. 86/93) pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível e Ambiental da comarca de Goiânia, Dr. Otacílio de Mesquita Zago, nos autos da ação de Reparação de Danos, proposta pela segunda apelante em desfavor da primeira apelante.

A decisão objurgada apresentou o seguinte desfecho:

“Ante o exposto, julgo procedente o



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

pedido para condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no aporte de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor a ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros legais a contar do evento ilícito (Súmula 54 do STJ). Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor total da condenação, atento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.” (fl. 93).

Em suas razões, a primeira apelante sustenta a ausência de responsabilidade à reparação do alegado dano moral, não havendo intenção de causar tal constrangimento, tendo sido meros aborrecimentos.

Aduz que “ **a recorrente não teve nenhuma conduta ilícita, pois sua única conduta foi a de acompanhar visualmente o movimento de sua loja, através de funcionário treinado e habilitado para tanto, configurando mero aborrecimento do cotidiano, da vida moderna e não uma lesão íntima.**” (cf. fl. 101)



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Finaliza postulando o conhecimento e provimento do recurso, nos termos das razões alçadas (fls. 94/102), ou a redução do valor da indenização.

Guia de preparo (fl. 103).

Contrarrazões às fls. 132/135.

Por sua vez, sustenta a segunda insurgente, quanto ao constrangimento sofrido, fazendo jus ao recebimento de indenização por dano moral, discorreu sobre a responsabilidade objetiva da primeira apelante e da inversão do ônus da prova.

Ao final, requer a majoração do valor da condenação pelos danos morais, e, alternativamente, pleiteia o aumento do valor arbitrado ao pagamento dos honorários advocatícios, para 20% sobre o valor total da condenação.

Guia de preparo à fl. 120.

Contrarrazões (fls. 123/131).



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Recursos recebidos em seu duplo efeito,
conforme decisão de fl. 122.

É o relatório.

Ao Revisor.

Goiânia, 09 de junho de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

10/MNR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 115800-48.2010.8.09.0051
(201091158002)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : **MARISA LOJAS S/A**

2ª APELANTE **ROSALIA NOGUEIRA DA ABADIA**

1ª APELADA: ROSALIA NOGUEIRA DA ABADIA

2ª APELADA: MARISA LOJAS S/A

RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – Juiz de
Direito Substituto em 2º Grau**

**EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.
SUPOSTO FURTO EM LOJA.
ABORDAGEM EXCESSIVA PELO
SEGURANÇA E GERENTE PREPOSTOS
DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO
CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE
CIVIL. DANO MORAL.
CONFIGURAÇÃO. QUANTUM
MANTIDO. HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.**

**I - É admitido aos estabelecimentos
comerciais o implemento de medidas
para a segurança e proteção de seu
patrimônio, em exercício efetivo do
direito de vigilância e proteção que lhes é**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



atribuído, esse direito não é de maneira que os excessos cometidos no exercício do direito de vigilância, pelos prepostos do estabelecimento, configuram ato ilícito, ensejando o dever de indenizar.

II - No caso, denota-se acusação não comprovada de furto de óculos no interior do estabelecimento, bem como abordagem excessiva a cliente por parte de funcionários da loja. Assim, a recorrente agiu com abuso de direito, o que ocasionou situação vexatória a vítima, que extrapolou a esfera do mero aborrecimento.

III - Considerando o dano suportado pela autora, ora recorrida, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que a condenação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, entendo que a quantia arbitrada na sentença primeva de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) deva ser mantida, como forma justa de compensar a autora pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição.

IV - Inexiste fundamento para a redução dos honorários advocatícios, uma vez que arbitrados de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Zacarias Neves Coêlho e o Dr. Maurício Porfírio Rosa, subst. do Desembargador Carlos Alberto França.

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Fez-se presente, como representante da
Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 07 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 115800-48.2010.8.09.0051
(201091158002)**

COMARCA DE GOIÂNIA

1ª APELANTE : **MARISA LOJAS S/A**

2ª APELANTE **ROSALIA NOGUEIRA DA ABADIA**

1ª APELADA: ROSALIA NOGUEIRA DA ABADIA

2ª APELADA: MARISA LOJAS S/A

RELATOR : **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA – Juiz de
Direito Substituto em 2º Grau**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos, deles conheço, e sendo comportável julgamento monocrático, passo a decidir nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as alegações de ambos os Apelos são similares, passo a analisá-los de forma conjunta.

Depreende-se da espécie em exame que o pleito indenizatório decorre da abordagem excessiva de um segurança da MARISA LOJAS S.A (primeira apelante), em decorrência da acusação de ter furtado um óculos que encontrava



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

na cabeça de ROSALIA NOGUEIRA DA ABADIA (segunda apelante), logo após efetuar o pagamento de algumas mercadorias que havia deixado reservado um dia antes, fato ocorrido em 02.2008.

Em face do ocorrido, a gerente da loja foi acionada, oportunidade em que passou a ser pressionada e acusada também por esta.

Desses acontecimentos é que a autora, ora insurgida, sentindo-se lesada, postulou o ressarcimento indenizatório, oportunidade em que o Magistrada **a quo** condenou a ré, ora insurgente, ao pagamento de indenização por danos morais.

Desde já, vislumbro que a sentença atacada deve ser mantida nos termos em que proferida.

Analisando os elementos constantes dos autos, entendo que a abordagem que envolveu a autora, ocorreu de forma excessiva, configurando, deste modo, ato ilícito autorizador da responsabilidade civil.

É certo que os estabelecimentos comerciais podem implementar medidas para a segurança e proteção de seu patrimônio, em exercício efetivo do direito de vigilância e proteção que lhes é atribuído.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Entretanto, os excessos cometidos no exercício do direito de vigilância, pelos prepostos do estabelecimento, configuram ato ilícito, ensejando, caso presentes os demais elementos da responsabilidade civil, como na hipótese dos autos, o dever de indenizar. O nexo causal também está presente, pois o prejuízo sofrido pela parte requerente decorre da conduta da ré, ora recorrente.

Ademais, a primeira apelante limitou-se a afirmar que os fatos narrados na exordial eram inverídicos, olvidando-se da produção de provas no momento oportuno.

Isso porque, além de não demonstrar que os seus funcionários não agiram com excesso quando da abordagem, que, aliás, ocorreu de modo infundado, também não colacionou aos autos qualquer prova no sentido de que o autor teria, de fato, furtado o produto no interior do estabelecimento.

Desse modo, tenho que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral, a teor do disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Ainda, tenho que a autora cumpriu a contento com o ônus probatório, tendo em vista que a testemunha Josiane



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Drumond Cardoso, que presenciou o fato e bem referiu sobre a situação fática, relatou o ocorrido em consonância com o que fora narrado pela autora, confirmando a abordagem grosseira pelos prepostos da referida loja, sob a alegação da ocorrência de levar o o produto (óculos) sem pagá-lo, de maneira que inexistente contradição a fim de ensejar dúvida.

Nesse sentido:

“(...) Que a depoente se encontrava no interior da loja onde ocorreram os fatos; Que no momento que a autora estava saindo da loja foi barrada por um segurança; Que a depoente estranhou a movimentação e aproximou-se para ver o que estava acontecendo; Que o evento também chamou a atenção de outras pessoas que estavam no local; Que presenciou o segurança dizendo que a autora havia cometido roubo naquela loja; Que viu a autora exibindo a sacola com as compras e a respectiva nota fiscal; Que mesmo assim o segurança insistiu em dizer que ela havia cometido roubo e que o produto do crime, um óculos, que estava sobre a casa (sic) da autora; Que a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



retrucou tal acusação e afirmou que aquele óculos lhe pertencia , mas, mesmo assim, o segurança insistia na acusação ; Que a autora pediu ao segurança que chamasse a gerente da loja; Que a gerente demorou a chegar ao local e não deu atenção a reclamação da autora; Que a autora começou a chorar e então a depoente se aproximou e perguntou-lhe (sic) sobre o roubo do óculos; Que a autora reafirmou que os óculos lhe pertencia; Que a depoente lhe indagou sobre a existência de nota fiscal, mas a autora disse que não tinha naquele momento, mas que tinha foto com o citado óculos; Que a depoente sugeriu à autora que buscasse a foto, a qual estava no carro, e retornasse ao local para provar sua inocência; Que assim o fez a autora; Que ao retornar ela mostrou a foto para o segurança e para a gerente, mas eles não deram atenção e o segurança insistia em dizer que ela era a autora do roubo e também sorria da situação; Que depois de averiguar a situação a depoente disse a autora que se precisasse de testemunha estaria disposta a narrar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



fatos; Que algumas pessoas balançavam a cabeça , com clara reprovação da atitude imputada à autora; Que outras pessoas comentaram que era um absurdo o modo como procedeu o segurança; Que a depoente não viu a existência de câmeras naquela loja; Que o departamento de óculos é aberto ao público (...).” (fls. 90/91)

Assim, tenho que o fato narrado foi corroborado pela testemunha ouvida em juízo, durante a Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 75/76), a qual confirmou os fatos na integralidade, merecendo respaldo, na medida em que a mesma presenciou a abordagem supramencionada.

Nesse panorama, vislumbro a existência de ato ilícito por parte da recorrente, em decorrência do excesso na abordagem, sem qualquer prova de que o recorrido tivesse, de fato, levado o referido óculos sem pagá-lo.

Ressalto, ainda, que, ao analisar o desdobramento dos fatos e a atuação das partes, tenho que a primeira apelante agiu com abuso de direito, devendo ser submetida aos riscos de sua conduta, qual seja, a de constranger cliente sem provas da atuação lesiva deste.



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Por conseguinte, cabível a compensação pelos danos morais experimentados, visto que a situação descrita nos autos extrapola o mero aborrecimento ou um simples dissabor da vida cotidiana, caracterizando dano moral, que decorre da abordagem indevida e vexatória a que foi submetida a consumidora.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido no sentido de que a falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos de estabelecimento comercial expõem o cliente a situação vexatória, ensejadora de abalo emocional, e, de consequência, de dano moral. Confira-se:

“(…) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM OFENSIVA EM SUPERMERCADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Abordagem ofensiva à consumidora no interior de loja comercial em face de suspeita de prática de furto. Ilícito caracterizado pela situação constrangedora a que foi submetida a autora. Dano moral reconhecido. Montante indenizatório fixado por arbitramento pelo julgador. Observação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



da intensidade da ofensa, necessária compensação à vítima e reprimenda ao ofensor. Valor fixado em sentença mantido. (...) Na espécie, todavia, houve excessos no exercício do direito de vigilância pelos funcionários do estabelecimento demandado. Os prepostos da empresa requerida houveram-se com excesso, na medida em que abordaram a consumidora de forma ostensiva, às vistas dos demais clientes do estabelecimento, formulando interrogatório acerca da posse e pagamento de certa mercadoria (...).
(Agravado de Instrumento nº 1.375.312/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Julg. 28.09.2012, DJe 05.10.2012) - grifei

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO. ABORDAGEM EXCESSIVA. PROVA DO ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



existência de indícios suficientes para caracterizar o constrangimento sofrido pela consumidora, em decorrência de abordagem excessiva dos seguranças da empresa recorrente, sob acusação não comprovada de furto (...).” (AgRg no AREsp 211.959/SC, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, Julgado em 13/11/2012, DJe 29/11/2012)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1. A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula



2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento'. 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1258882/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, Julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013) - grifei

“(...) A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral.” (Agravo em RESp nº 407783/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

Salomão, Julg. 2.09.2013, DJe 14/10/2013)

Com efeito, mantenho o dever de indenizar e passo ao exame do **quantum** indenizatório.

Nesse aspecto, à vista da inexistência de parâmetros legais, a Julgadora deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Considerando o dano suportado pela demandante, a situação econômica das partes, a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que a condenação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, entendo que a quantia arbitrada na origem de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) deva ser mantida, como forma justa de compensar o autor pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição.

Quanto a redução dos honorários



tjgo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Ney Teles de Paula

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

advocatícios, tal ônus deve ser mantido, pois inexistente fundamento para a redução, uma vez que arbitrados de acordo com o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Goiânia, 07 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

10//MNR